



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.872 - SP (2012/0174453-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDILSON MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : CARLA PASSOS MELHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.872 - SP (2012/0174453-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDILSON MARCOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **FERNANDA PEREIRA CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO CITIBANK S/A**
ADVOGADA : **SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA**
ADVOGADO : **CARLA PASSOS MELHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON MARCOS RIBEIRO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, tendo em vista a impossibilidade de análise de violação de dispositivo constitucional em recurso especial; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quanto à inversão do ônus da prova; e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial diante da não realização do cotejo analítico.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que não requereu reexame de provas, assim como negativa de vigência aos arts. 186 do CC e 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC. Sustenta também que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

BANCO CITIBANK S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 451-454).

LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 457 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.872 - SP (2012/0174453-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O recorrente sustenta que houve ato ilícito na medida em que as recorridas mantiveram a restrição nos cadastros de inadimplentes mesmo após o pagamento da dívida. Ademais, sustenta que a responsabilidade dos prestadores de serviço independe da existência de culpa, em razão da relação consumerista.

O acórdão de origem entendeu que não houve culpa por parte dos recorridos, pois a inscrição no cadastro de inadimplentes decorreu de culpa exclusiva do recorrente, tendo em vista a sua inadimplência, bem como o prazo do pagamento e o cancelamento da inscrição em órgãos restritivos de crédito em prazo razoável.

Dessa forma, para a alteração do julgado, de forma a concluir pela existência do ato ilícito passível de condenação por danos morais, é necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.7/STJ.

III- Inversão do ônus da prova

O tema inserto no dispositivo tido como violado no recurso especial (art. 6º, VIII, do CDC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Divergência jurisprudencial

O recorrente, limitando-se a transcrever o trecho dos julgados objeto do dissídio, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ no presente caso.

O Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos ensejadores para a condenação dos ora recorridos ao pagamento de indenização por danos morais. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A restrição se efetivou diante da inadimplência do apelado, agindo o credor, assim, no exercício normal de direito.

O dano moral seria em razão da demora no cancelamento da restrição, porque paga a dívida no dia 25.10.2006 à apelante (empresa de cobrança) o cancelamento se deu somente em 25.11. 2006 (11 dias após).

O pagamento se realizou por meio de cheque, com a necessidade de aguardar-se a compensação, que se realiza nos termos das normas do Banco Central do Brasil, sem a possibilidade de interferência da empresa de cobrança ou do credor.

Nesse meio tempo, demais disso, houve um sábado e um domingo, dias não úteis, que, por isso, não podem ser considerados; mas, ainda que se considerem os dias corridos para a qualificação do prazo razoável, a baixa da restrição no 11º dia da quitação observa essa exigência, tanto que o enunciado acima transcrito faz menção a 10 dias, sobretudo neste caso em que realmente havia de se esperar a compensação do cheque.

Portanto, não se infere conduta dos réus a merecer punição concretizada em indenização por dano moral.

Por outro lado, se o apelado sofreu dano moral o foi por conduta exclusiva sua, consubstanciada na inadimplência, não em decorrência isoladamente da aceitável permanência da restrição nos 11 dias corridos subsequentes à quitação" (e-STJ, fls. 276-277).

Rever tal conclusão demandaria, de fato, a incursão no exame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, é bom ressaltar que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174453-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 219872 / SP**

Números Origem: 5830020052049255 70859873 90751139420068260000 991060058180

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : CARLA PASSOS MELHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : CARLA PASSOS MELHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.